

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: ÓRGÃO DE CONTROLE NA GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Luciano Pascoal Schwalb

Pós graduando do curso de Especialização em Regimes Próprios de Previdência
Analista Técnico em Gestão Previdenciária – função Auditor de Previdência – IPREV/SC

Resumo

O presente estudo busca abordar a importância do Conselho de Administração como um órgão de controle na gestão do IPREV/SC. A partir da pesquisa da definição do termo “controle”, buscou-se conceituá-lo dentro da esfera da administração pública, inicialmente de forma geral, posteriormente passou-se a expor sucintamente as modalidades existentes dentro da extensa bibliografia disponível sobre este termo, dividido em: o controle externo exercido principalmente pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, o controle social, enfatizando este importante instrumento de participação da sociedade em defesa de seus interesses coletivos, e o controle interno, responsável pelo gerenciamento e aplicação de recursos sob sua responsabilidade, buscando impedir quaisquer irregularidades que possam prejudicar a saúde financeira, patrimonial, orçamentária e operacional. É neste tipo de controle que se localiza o Conselho de Administração. Sua importância é evidenciada na posição do Conselho de Administração como a máxima instância de decisão da organização, sendo composto por integrantes eleitos pelos servidores públicos do estado de Santa Catarina, e representantes do Governo estadual, a quem compete, entre outras atribuições, aprovar a política de investimentos e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos previdenciários, atuando como integrador em salvaguardar os interesses e objetivos dos segurados do regime próprio de previdência, participando de forma eficaz e eficiente na gestão do regime próprio de previdência do estado de Santa Catarina, beneficiando, dessa forma, não só os interessados, bem como a toda sociedade em geral.

Palavras-Chave

Controle, conselho de administração, gestão, RPPS, IPREV/SC

Abstract

The present study attempts to address the importance of the Board as a body control in the management of IPREV / SC. From the research of the definition of the term "control", we tried to conceptualize it within the sphere of public administration, initially in general, then went briefly to existing modalities in the extensive literature available on this term, divided in: the external control exercised mainly by the Legislature, with the help of

Supreme Audit, social control, emphasizing this important instrument of social participation in defense of their collective interests, and internal control, responsible for the management and use of resources under responsibility, seeking to prevent any irregularities that may undermine the financial health, assets, and operating budget. It is this type of control that locates the Board of Directors. Its importance is evident in the position of the Board of Directors as the highest decision-making body of the organization, composed of members elected by the public servants of the state of Santa Catarina, and representatives of state government who is responsible, among other things, approve the policy investment and evaluate the economic and financial management of pension funds, acting as an integrator to safeguard the interests and objectives of the insured's own pension scheme, participating in an effective and efficient in managing their own pension scheme in the state of Santa Catarina, benefiting thus not only interested, as well as the whole society.

Key Words

Control, board of directors, management, RPPS, IPREV / SC

Introdução

O controle é essencial para o desempenho eficaz de toda organização. Por intermédio dele se constata eventuais desvios ou problemas que ocorrem durante a execução de um trabalho, possibilitando a adoção de medidas corretivas visando na reorientação dos objetivos traçados pela organização.

O controle de um órgão público deve assegurar que os diversos interesses das partes envolvidas serão tratados de maneira justa, sempre levando em conta critérios de eficiência social e econômica. Como exemplo deste contexto, o mecanismo do controle estará refletido na composição do Conselho de Administração, que é a instância máxima de decisão da organização, composto por integrantes eleitos pelos servidores públicos do Estado de Santa Catarina, e representantes do Governo estadual, a quem compete, entre outras atribuições, aprovar a política de investimentos e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos previdenciários.

Os conselheiros do Instituto de Previdência do estado de Santa Catarina – IPREV/SC são considerados co-gestores do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Dessa forma a sua atuação frente ao Instituto é de suma importância e de grande responsabilidade, pois, representam uma massa física de 122.225 (cento e vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco) integrantes deste Regime Próprio de Previdência (ver quadro 2), compreendidos entre segurados ativos e inativos e pensionistas, atingindo em 2.011 o montante arrecadado de contribuição previdenciária, incluídos neste montante as

contribuições patronais do estado, o valor de R\$ 1.157.746.720,32 (um bilhão, cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos vinte reais e trinta e dois centavos).

Gerir benefícios e aposentadorias de tanta gente, de forma democrática e transparente, exige do Instituto a participação de todos os seus patrocinadores, que são os servidores públicos estaduais beneficiados pelo Regime Próprio de Previdência e o estado de Santa Catarina. A normatização para instituição dos conselhos nos regimes próprios de previdência ocorreu com a publicação da Lei n. 9.717 de 27 de novembro de 1998. Mesmo com a entrada em vigor desta lei no ano de 1998, só foi criado o Conselho de Administração no estado de Santa Catarina em 2008, cuja atuação foi definida pela Lei Complementar nº 412 de 26 de junho de 2008, sendo que a escolha de seus membros ocorreu no ano de 2011.

A escolha dos membros para o Conselho de Administração, para o biênio 2011/2013, foi um marco na história da previdência social catarinense, visto que proporcionou a participação dos segurados e beneficiários por meio da escolha de seus representantes diretos eleitos pelo voto nas categorias de ativos, inativos e pensionistas, cuja escolha ocorreu por meio do voto eletrônico, permitindo o acesso ao sistema de votação por qualquer computador conectado à rede mundial de computadores (internet). Este inovador processo de escolha decorre da CF/88, quando refere em seu art. 10 que é prerrogativa dos trabalhadores a participação nos órgãos e colegiados de órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de estudo e deliberação.

1. Definições e características de controle

Nos dizeres de Carvalho Filho, conceitua-se controle da administração: O conjunto de mecanismos jurídicos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder. (CARVALHO FILHO, 2007, P. 808)

O Controle, além da sua obrigatoriedade decorrente da legislação brasileira, é de extrema importância para impedir que a Administração Pública se distancie dos objetivos e interesses públicos, bem como desatenda os princípios e normas legais. Hoje, o controle estrutura-se na forma dos modelos aplicados aos grandes centros empresariais, levando-se em conta além dos aspectos legais, o aspecto da gradativa melhoria da administração. O controle

é um grande auxiliador na verificação das metas e resultados, contribuindo para eficiência e eficácia da Administração, traduzidas na capacidade de gerar benefícios, ampliando e aperfeiçoando os serviços públicos ofertados à sociedade.

O controle consiste em ações sequenciais tomadas pela administração para estabelecer os padrões de desempenho, medir e avaliar o desempenho e tomar medidas corretivas quando necessárias. O controle é absolutamente essencial para o planejamento eficaz. “A administração precisa saber qual é seu desempenho para poder fazer uso mais eficaz dos escassos recursos organizacionais. Ela deve avaliar como os recursos são utilizados, tomar medidas corretivas quando forem necessárias e planejar eficazmente para o uso mais eficiente dos recursos no futuro”. (MONTANA, PATRICK J; 2010, P. 264).

O controle exerce papel fundamental no desempenho eficaz de qualquer organização. É por meio dele que detectamos eventuais desvios ou problemas que ocorrem durante a execução de um trabalho, possibilitando a adoção de medidas corretivas para que o processo seja reorientado na direção dos objetivos traçados pela organização. (CARVALHO; 2009, P. 173).

Por controle entende-se a ação de comparar os objetivos estabelecidos e os recursos previstos com os resultados atingidos e os recursos realmente gastos, a fim de tomar medidas que possam corrigir ou mudar os rumos fixados. Para ser efetivo, o controle deve ser exercido em todos os níveis e em todos os setores de uma Instituição.

De acordo com Fayol, criador da corrente Anatômica da Administração, “o controle consiste em verificar se tudo ocorre em conformidade com o plano adotado, as instruções emitidas e os princípios estabelecidos. Tem por objetivo apontar as falhas e os erros para retificá-los e evitar sua reincidência. Aplica-se a tudo: coisas, pessoas, atos.” (ANTUNES, 1998, P.61, APUD KOONTZ, HAROLD E O`DONELL, 1976).

Devido a sua amplitude de definição, procurou-se no âmbito da administração pública, dividir o controle em três vertentes, ou seja, controle externo, controle interno e o controle social. Por externo, entende-se como o controle exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas, visando verificar a probidade da Administração, fiscalizando a forma como o Poder Público deve destinar legalmente os recursos financeiros disponibilizados pela sociedade por meio de tributos.

A definição de controle interno na área pública, conforme entendimento de (CASTRO, 2010, P. 292), determina que o controle interno compreenda “o conjunto de métodos e procedimentos adotados pela entidade, para salvaguardar os atos praticados pelo gestor e o patrimônio sob sua responsabilidade, conferindo fidedignidade aos dados contábeis e segurança às informações deles decorrentes.”

O controle interno decorre do poder de auto tutela da Administração Pública, conferindo o direito de rever seus atos quando comprovarem ser inoportunos, inconvenientes ou ilegais, resultando por parte do Supremo Tribunal Federal duas Súmulas:

Sumula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

Sumula 473: “ A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A principal característica do controle interno, como o próprio nome infere, é que será exercido pela própria entidade, gerenciando a aplicação de recursos sob sua responsabilidade, buscando impedir quaisquer irregularidades que possam prejudicar a saúde financeira, patrimonial, orçamentária e operacional.

Além das duas espécies mencionadas, o controle pode ser executado pelos próprios cidadãos, legítimos senhores do erário, com a denominação de controle social ou popular.

A efetivação do controle social nas arenas públicas de decisão política possibilita a obtenção de resultados exitosos no desempenho das ações governamentais, na medida em que a participação da sociedade civil contribui para a identificação das prioridades de aplicação dos recursos públicos, com vistas ao atendimento das reais necessidades dos beneficiários das políticas e programas do governo.

O Controle Social, nas palavras de Castro, assim pode ser definido: “É um instrumento disposto pelo constituinte para que se permita a atuação da sociedade no controle das ações do estado e dos gestores públicos, utilizando de qualquer uma das vias de participação democrática”. (CASTRO, 2007. P. 136)

No entendimento de (GUERRA; 2005) – “A constituição atual prescreve o controle social em diversos dispositivos, propiciando efetiva participação da sociedade no acompanhamento das ações governamentais e das atividades administrativas do Estado”.

O controle social tem sua concepção advinda da Constituição Federal de 1988, enquanto instrumento de participação popular no processo de gestão político-administrativo-financeiro e técnico-operativo, com caráter democrático e descentralizado. O controle do Estado é exercido pela sociedade na garantia de direitos fundamentais. É a integração da sociedade com a administração pública, com a finalidade de solucionar problemas e as deficiências sociais com mais eficiência. Isso só é possível porque a sociedade de hoje esta

mais interessada e ainda que sofram com essas deficiências, são as mesmas que buscam as soluções.

O controle social é instrumento de transparência, fiscalização e democracia. Exercer o controle social é fundamental para o fortalecimento do **IPREV/SC** enquanto instituição previdenciária.

2. Direito de participação do servidor na composição do conselho de administração e suas implicações no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social

A gestão pública tem exigido tanto do Estado quanto da sociedade civil à adoção de um novo modelo de relação política. A ampliação da participação social tem sua maior expressão na criação de conselhos de direitos, representando as diferentes dimensões da vida social.

Para que o espaço do Conselho de Administração se consolide enquanto um espaço público de participação e controle social, tanto o conjunto dos segurados e beneficiários de uma Instituição, quanto os representantes do poder constituído, deverão contribuir no que se refere à administração pública. A partir de um processo de participação efetiva, podemos avançar nas práticas potencialmente democráticas, de modo a influenciar nas decisões políticas a favor dos interesses da população.

“A constituição atual prescreve o controle social em diversos dispositivos, propiciando efetiva participação da sociedade no acompanhamento das ações governamentais e das atividades administrativas do Estado.” (GUERRA; 2005).

Assim, de conformidade o artigo 10 da Constituição Federal é prerrogativa dos trabalhadores a participação nos órgãos e colegiados de órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de estudo e deliberação.

No âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, regidos pela Lei nº 9.717/98, igualmente expressa que dentre os critérios a serem observados pelo regime próprio de previdência social dos servidores públicos está o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e à participação de representantes dos mesmos servidores, ativos e inativos, tanto nos colegiados como nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação. Mesmo com a previsão legal para a participação dos servidores nos colegiados, somente quase doze anos depois o IPREV/SC deu início ao processo eleitoral.

O processo eleitoral, por ser um modelo democrático de participação, foi utilizado para escolha dos conselheiros. Este processo teve início com a publicação do Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE/SC nº 18.941, de 29/09/2010 para a Inscrição de Candidatos alterada posteriormente pelo Edital publicado no DOE/SC nº 19.028, de 14/02/2011, resultando em dezenove candidatos inscritos. As eleições foram realizadas pela Internet das 08h00min do dia 18/05/11 até as 19h00min do dia 20/05/11. Foram eleitos sete membros titulares, sendo que foi escolhido um representante titular e um suplente dos servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, do Ministério Público, Tribunal de Contas, Inativos e Pensionistas. Os demais membros que compõe o Conselho de Administração foram indicados pelo governo. O quadro abaixo mostra a participação dos servidores ativos, inativos e pensionistas no pleito:

Quadro 1 - Quadro sintético de votação por Poder/Órgão

Fonte: IPREV/SC

Poder ou Órgão	Ativos	Votos	%	Inativos	Votos	%	TOTAL SEGURADOS	TOTAL VOTOS	%
PODER EXECUTIVO	60.238	1.520	2,5	40.593	190	0,5	100.831	1.710	1,7
PODER JUDICIÁRIO	5.263	656	12,5	731	6	0,8	5.994	662	11,0
PODER LEGISLATIVO	708	438	61,9	457	2	0,4	1.165	440	37,8
MINISTÉRIO PÚBLICO	867	355	40,9	160	1	0,6	1.027	356	34,7
TRIBUNAL DE CONTAS	467	248	53,1	222	0	0,0	689	248	36,0
TOTAL ATIVOS E INATIVOS	67.543	3.217	4,8	42.163	199	0,5	109.706	3.416	3,1
PENSIONISTAS	10.548	55	0,5	-	-	-	10.548	55	0,5
TOTAL GERAL							120.254	3.471	2,9

Considerando-se os dados que figuram no Quadro 1, observa-se que o percentual geral de participação dos segurados votantes (2,9%) foi inexpressivo nesta primeira eleição para composição do Conselho de Administração do RPPS/SC, especialmente no Poder Executivo (2,5%) e nas categorias de pensionista (0,5%) e de inativo (0,5%).

A escolha dos membros para os Conselhos de Administração e Fiscal, para o biênio 2011/2013, foi um marco na história da previdência social catarinense, visto que proporcionou a participação dos segurados e beneficiários por meio da escolha de seus representantes diretos eleitos pelo voto nas categorias de ativos, inativos e pensionistas. Por ser a primeira realização deste pleito no estado e os períodos para a divulgação e para votação terem sido pequenos, a inexpressiva participação resulta de um desconhecimento por parte dos servidores públicos, dos inativos e pensionistas do estado de Santa Catarina desta importante ferramenta de controle social, que é o direito de escolher os representantes para defender seus interesses na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do estado.

3. Abordagens do Conselho de Administração na legislação constitucional e infraconstitucional previdenciária.

A legislação brasileira prevê, conforme Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no seu artigo 138, parágrafo segundo, que todas as companhias abertas e as de capital autorizados deverão ter, obrigatoriamente, conselho de administração. Um conselho de administração não pode consistir numa só pessoa, e há um bom motivo para isto. Não é sensato que uma só pessoa tome decisões importantes em nome de uma instituição. Na prática, o objetivo básico de um Conselho de Administração deve ser o de representar o interesse dos acionistas através da orientação e fiscalização dos negócios da empresa.

Segundo a Lei 6.404/76, artigo 138, “a administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao Conselho de Administração e à diretoria, ou somente à diretoria.” Assim, o conselho de administração é um órgão de deliberação colegiada e suas atribuições e poderes conferidos por lei não podem ser outorgados a outro órgão.

Para tratar exclusivamente da previdência dos servidores públicos, foi publicada a Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC, que tem como órgão gestor único o IPREV, é um regime de previdência direcionado exclusivamente aos servidores públicos civis em geral, titulares de cargos efetivos. É regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, tratado na Constituição Federal, precisamente em seu Art. 40:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Na sua estrutura gerencial, além do Gestor Previdenciário, exigem as normas federais a existência dos Conselhos de Administração e Fiscal, incumbindo ao Ministério da Previdência a supervisão e a regulamentação do seu funcionamento.

Com tais competências, o Ministério da Previdência e Assistência Social, visando ao bom funcionamento do RPPS, além de outros atos reguladores, mediante a Portaria nº.402 de 10 de dezembro de 2008, disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004. Também importante referir que

a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, vieram disciplinar a responsabilidade solidária dos dirigentes do órgão gestor ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como dos membros dos conselhos administrativos e fiscais, sujeitando-os às penalidades previstas em lei.

No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, “a estrutura de governança do RPPS/SC, após a criação efetiva dos conselhos, será composta por um colegiado de deliberação – Conselho de Administração; um colegiado de fiscalização – Conselho Fiscal; e o Órgão Gestor – IPREV/SC.” (RENATA BENEDET, 2011, P.).

A definição do Conselho de Administração como órgão de deliberação e orientação superior, foi definida na LC 412/08, mais precisamente em seu art. 38:

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 38. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do RPPS/SC.

O Conselho de Administração tem sua composição obtida na representação dos atores envolvidos no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, cujo órgão gestor único é o IPREV.

Esta representatividade é alcançada com a nomeação por ato do Governador do Estado, ou quem o substitua, do Secretário de Estado da Administração, de representantes dos poderes Executivo, Legislativo, Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, por meio de indicação política, totalizando 07 (sete) membros.

Os 07 (sete) membros restantes são eleitos democraticamente pelos servidores, sendo que 05 (cinco) representam a massa dos servidores ativos, 01 (um) representante do servidores inativos e, finalmente, 01 (um) representante dos pensionistas, conforme os incisos I a VIII do art. 39 da referida Lei Complementar:

Art. 39. O Conselho de Administração será composto por 14 (quatorze) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I - o Secretário de Estado da Administração, como membro nato;

II - 2 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo;

III - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes do Poder Judiciário, indicados pelo Tribunal Pleno;

IV - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa;

V - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes do Tribunal de Contas do Estado, indicados pelo Tribunal Pleno;

VI - 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes do Ministério Público, indicados pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público;

VII - 5 (cinco) representantes titulares, sendo 1 (um) de cada Poder e órgão, e seus respectivos suplentes, eleitos dentre os respectivos segurados ativos; e

VIII - 2 (dois) representantes titulares, eleitos 1 (um) dentre os servidores inativos e 1 (um) dentre os pensionistas vinculados ao RPPS/SC, e seus respectivos suplentes.

Nos parágrafos primeiro ao décimo sexto do mesmo artigo, define-se por meio de regimento interno as atribuições dos membros titulares, a escolha do presidente, vice, as reuniões de sessões, a forma como serão tomadas as decisões, o período do mandato, impedimentos e qualificações necessárias para o cargo de conselheiro:

§ 1º O Conselho de Administração elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, que terão suas atribuições definidas em regimento interno, dentre seus membros titulares, recaindo a escolha, na hipótese de empate, sobre o candidato mais idoso.

§ 2º O Vice-Presidente do Conselho de Administração substituirá o Presidente na sua ausência ou em seu impedimento temporário, devendo ser eleito novo Presidente dentre os membros titulares para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

§ 3º O Conselho de Administração reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I - convocação de seu Presidente;

II - requerimento da maioria simples de seus membros;

III - requerimento do Conselho Fiscal; ou

IV - requerimento do Presidente do IPREV.

§ 4º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Conselho de Administração é de 10 (dez) membros.

§ 5º Fica assegurada a participação dos membros do Conselho de Administração em suas sessões, sem prejuízo das funções dos seus cargos efetivos.

§ 6º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, garantido o voto de qualidade ao seu Presidente.

§ 7º O membro do Conselho de Administração estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o seu suplente.

§ 8º O Presidente do IPREV poderá ocupar uma das vagas previstas no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por única vez.

§ 10. Em quaisquer das hipóteses do § 14 será dada posse ao suplente e, na falta deste, o Presidente do Conselho procederá à nomeação de outro segurado para recompor o Conselho de Administração, até que se dê a eleição ou indicação na forma do caput.

§ 11. O membro titular do Conselho de Administração receberá, mensalmente, 10% (dez por cento) do vencimento do cargo de Presidente do IPREV, a título de gratificação, proporcionalmente à sua participação nas sessões.

§ 12. O membro suplente receberá a gratificação mencionada no § 11 proporcionalmente à sua participação nas sessões;

§ 13. Para compor o Conselho de Administração, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ser segurado do RPPS/SC e estável;

II - possuir formação em curso superior e experiência na área de administração pública; e

III - não haver incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal.

§ 14. O membro do Conselho de Administração perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - deixar de comparecer em duas sessões ordinárias consecutivas ou, no ano, em quatro sessões ordinárias alternadas;

II - por renúncia expressa;

III - perda da condição de segurado do RPPS/SC; ou
 IV - por decisão dos membros do Conselho de Administração, nas seguintes hipóteses:

- a) prática de ato lesivo aos interesses do RPPS/SC;
- b) desídia no cumprimento do mandato;
- c) infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- d) por motivos de impedimento, definidos no regimento interno; ou
- e) em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado.

§ 15. Na decisão fundamentada nas alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, do inciso IV, do § 14, será assegurada a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo instaurado pelo Presidente do Conselho de Administração.

§ 16. Caberá ao IPREV destinar espaço físico e proporcionar ao Conselho de Administração os meios necessários ao exercício de suas competências.

O artigo 40 da Lei Complementar n.º 412 de 27 de junho de 2008, determina as competências privativas do Conselho de Administração, elencadas da seguinte forma:

- I - instituir, aprovar e alterar o seu regimento interno;
- II - aprovar a política de investimentos dos recursos do RPPS/SC;
- III - avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS/SC;
- IV - apreciar o parecer exarado pelo Conselho Fiscal sobre a prestação de contas anual do IPREV, e o seu posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
- V - autorizar a contratação, na forma de lei, de instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores;
- VI - autorizar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca, a venda ou a construção de bens imóveis do IPREV, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;
- VII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPREV;
- VIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;
- IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao IPREV, nas matérias de sua competência;
- X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/SC e ao IPREV;
- XI - manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Estado e prefeituras com o IPREV;
- XII - aprovar a proposta de orçamento do IPREV;
- XIII - aprovar a indicação da taxa de administração, para fins do disposto no art. 30, § 2º desta Lei Complementar; e
- XIV - outras competências previstas no regimento interno.

Em continuidade a referida norma, foi publicado em 23 de junho de 2010, o Decreto n.º 3.337, regulamentando a Lei Complementar n.º 412/2008, complementando aspectos não contemplados na referida Lei Complementar, entre os quais se destacam, a escolha do Presidente do Conselho de Administração na primeira reunião ordinária de cada biênio em que cada membro terá direito a um voto, a escolha de seu secretariado dentre os membros e que quando as decisões do Conselho de Administração tiverem efeito administrativo serão convertidas em resolução, a saber:

DECRETO Nº 3.337, de 23 de junho de 2010

Aprova o Regulamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina - RPPS/SC.

(...)

Art. 78. O Presidente do Conselho de Administração será escolhido na primeira reunião ordinária de cada biênio.

Parágrafo único. Na votação para a escolha do Presidente cada membro terá direito a um voto.

Art. 79. Caberá ao Conselho de Administração, por votação, escolher o seu Secretário, dentre os seus membros.

Art. 80. As decisões do Conselho de Administração que tenham efeito administrativo serão convertidas em resolução.

4. Dados Financeiros do IPREV no ano 2.011

O quadro abaixo, cujos dados foram retirados do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – SIGEF/SC demonstra a evolução da massa física e das contribuições arrecadadas dos dois fundos que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do estado, que são o Fundo Financeiro para integrantes do Regime antes da publicação da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008 e Fundo Previdenciário para os integrantes do Regime após a publicação da referida Lei Complementar.

A composição dos valores arrecadados como Contribuição Previdenciária no Fundo Financeiro se dá na seguinte proporção: o Governo do Estado contribui, na condição de empregador, com 22% (vinte e dois por cento) sobre a base de cálculo dos proventos dos servidores ativos, os servidores ativos contribuem com 11% (onze por cento) sobre seu salário de contribuição e os servidores inativos e pensionistas com 11% (onze por cento) sobre a parcela que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social ou seu dobro, cujo valor é definido anualmente pelo Governo Federal.

O Fundo Previdenciário, tem sua composição contributiva semelhante ao Fundo Financeiro, com a exceção de que a Contribuição Patronal deste fundo é de também 11% (onze por cento).

Observa-se no quadro abaixo que a massa física dos servidores pertencentes ao Fundo Financeiro manteve-se praticamente sem variação em virtude de não haver mais ingresso de servidores neste Fundo. Em contrapartida, a massa física do Fundo Previdenciário cresce a cada ano, pois, a partir de 2008, todos os ingressantes no serviço público efetivo têm que, obrigatoriamente, ingressar no novo Fundo.

Quadro 2 – Tabela sintética de dados financeiros IPREV 2011 – massa física e contribuições
Fonte: SIGEF/SC

DADOS PARA FINS ESTATÍSTICOS - 2011 TDF - 001(DADOS DE ARRECADÇÃO - SIGEF)

REFERÊNCIA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Nov + 13º	Dez + 13º	TOTAL 2011
FUNDO FINANCEIRO													
SEGURADOS ATIVOS	63.523	63.361	63.030	62.760	62.535	62.260	62.454	62.323	62.454	62.190	62.092	62.239	62.239
SEGURADOS INATIVOS	42.496	42.602	43.062	43.213	43.392	43.579	43.766	43.956	43.525	43.808	43.975	43.975	43.975
PENSÕES INSTITUÍDAS	9.869	9.873	9.920	9.936	9.939	9.939	9.936	9.939	9.964	9.968	10.001	10.010	10.010
MASSA FÍSICA	115.888	115.850	116.012	115.909	115.866	115.866	115.866	115.866	115.812	115.866	115.866	115.866	116.224
CONTRIBUIÇÕES													
CONTRIBUIÇÕES - SEG. ATIVOS	21.218.925,32	23.969.669,88	24.919.975,00	24.282.632,65	23.089.070,16	23.520.786,40	26.640.477,52	26.475.211,11	24.839.669,09	24.064.282,63	27.627.714,61	48.317.195,77	318.965.600,14
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - SEG. ATIVOS	42.533.149,12	47.919.829,70	50.017.731,36	48.565.536,44	46.002.725,38	47.044.590,04	53.278.009,62	54.235.814,60	50.886.111,46	49.611.168,44	56.789.855,90	97.777.536,02	644.662.048,08
CONTRIBUIÇÕES - SEG. INATIVOS	4.109.522,00	5.308.525,11	6.115.368,38	5.842.801,95	4.851.281,72	5.674.007,48	5.468.325,75	6.174.962,17	5.587.677,17	5.141.557,49	5.875.673,57	10.303.374,24	70.443.077,03
CONTRIBUIÇÕES - SEG. PENSIONISTAS	1.468.609,27	1.474.815,43	1.461.293,17	1.493.064,18	1.534.071,66	1.523.755,93	1.672.120,81	1.620.929,99	1.619.107,81	1.607.987,52	1.619.448,95	3.111.688,70	20.206.893,42
CONTRIBUIÇÕES DE Ajs E LSVs	210.021,78	229.511,15	292.513,63	220.204,34	277.792,62	252.194,32	245.102,53	329.460,52	350.264,63	408.266,64	420.464,61	590.461,79	3.826.258,56
Outras Contribuições/Deduções Previdenciárias	2.062.222,22	2.773.603,05	2.984.328,42	2.761.971,53	3.176.201,05	1.631.497,48	2.919.638,75	6.214.781,28	2.228.430,54	2.857.703,84	2.327.060,53	4.311.483,15	36.248.921,84
ARRECADAÇÃO FUNDO FINANCEIRO	71.602.449,71	81.675.944,32	85.791.209,96	83.166.211,09	78.931.142,59	79.646.831,65	90.213.674,98	95.051.159,67	85.511.260,70	83.690.956,56	94.860.218,17	164.411.739,67	1.094.352.799,07
FUNDO PREVIDENCIÁRIO													
SEGURADOS ATIVOS	4.515	4.771	4.882	4.882	5.187	5.334	5.467	5.603	5.838	5.985	5.864	5.995	5.995
SEGURADOS INATIVOS	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
PENSÕES INSTITUÍDAS	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
MASSA FÍSICA	4.521	4.776	4.887	4.887	5.192	5.339	5.472	5.609	5.844	5.991	5.870	6.001	6.001
CONTRIBUIÇÕES													
CONTRIBUIÇÕES - SEG. ATIVOS	1.114.813,24	1.627.514,26	1.658.051,68	1.732.836,11	2.063.991,44	1.867.730,61	1.944.290,43	2.047.168,65	2.095.576,46	2.222.133,57	2.689.132,57	40.131.888,71	25.076.417,73
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - SEG. ATIVOS	1.602.210,52	1.622.888,01	1.697.131,68	1.703.731,40	1.541.693,72	1.853.617,47	1.944.290,43	2.053.759,34	2.095.504,36	2.214.533,85	2.704.284,65	40.051.24,55	25.038.769,98
CONTRIBUIÇÕES - SEG. INATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO TOTAL	2.717.023,76	3.250.402,27	3.355.183,36	3.436.567,51	3.605.685,16	3.721.348,08	3.888.580,86	4.100.917,99	4.191.080,82	4.436.667,42	5.393.417,22	80.183.13,26	50.115.187,71
CONTRIBUIÇÕES DE Ajs E LSVs	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições/Deduções Previdenciárias	43.539,80	403.672,78	822.709,05	407.933,13	905.552,06	119.872,83	596.430,50	2.991.721,13	712.061,77	2.955.495,73	1.402.168,95	707.384,67	12.068.542,40
ARRECADAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	2.760.563,56	3.654.075,05	4.177.892,41	3.844.500,64	4.511.237,22	3.841.220,91	4.485.011,36	7.092.639,12	4.903.142,59	7.392.163,15	6.795.586,17	8.725.697,93	62.183.730,11
Arrecadação da Gestão geral	73.315,85	71.775,75	106.178,04	74.955,76	111.153,60	94.675,03	104.206,90	149.499,99	135.951,73	88.659,86	111.789,19	88.029,44	1.210.191,14
Arrecadação Fundo Financeiro + Geral	71.675.765,56	81.747.720,07	85.897.388,00	83.241.166,85	79.042.296,19	79.741.506,68	90.317.881,88	95.200.659,66	85.647.212,43	83.779.616,42	94.772.007,36	164.499.769,11	1.095.562.990,21
ARRECADAÇÃO TOTAL	74.436.329,12	85.401.795,12	90.075.280,41	87.085.667,49	83.553.533,41	83.582.727,59	94.802.893,24	102.293.298,78	90.550.355,02	91.171.779,57	101.567.583,53	173.225.467,04	1.157.746.720,32
MASSA FÍSICA TOTAL	120.409	120.626	121.081	121.100	121.204	121.248	121.338	121.421	121.929	121.957	121.873	122.225	122.225

Conclusão

O presente estudo possibilitou demonstrar a importância do Conselho de Administração do IPREV/SC, atuando como agente de controle na gestão do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.

A partir da fundamentação teórica do termo “controle”, buscou-se fazer, utilizando-se do método descritivo, uma relação entre suas formas, que são o controle externo, interno e social, dentro do contexto das atribuições do conselho de administração, o ingresso de seus membros de forma paritária através da indicação política pelo governo para metade destes, e a outra metade com a participação da massa de servidores ativos, inativos e pensionistas, por meio de votação eletrônica, permitindo a aplicação do direito constitucional de escolher representantes para defender os interesses da Instituição, dessa forma, beneficiando a todos os mais de cento e vinte mil participantes do regime próprio de previdência do estado.

O controle, em qualquer de suas modalidades, é um dos elementos indispensáveis para a boa gestão de um RPPS, especificamente no âmbito do IPREV/SC, e de extrema relevância para este Instituto e para seus segurados. Mais do que isso, o controle, realizado pelo Conselho de Administração, deixou de ter o apenas o aspecto verificador da legalidade e passou a realizar um controle dos resultados, assumindo um importante papel, transformando-se em um instrumento de gerenciamento para o Instituto de Previdência de nosso estado e de garantia, para todos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, de uma gestão eficiente, otimizando recursos, minimizando desvios ou desperdícios.

O que dá credibilidade para o RPPS/SC é justamente ter um órgão superior que estará fiscalizando e dando as diretrizes de como a administração e a diretoria devem agir tanto na aplicação dos recursos, que atingiram ao longo do ano de 2011, a cifra de um bilhão de reais, quanto na própria administração do Instituto.

Isto posto, fica manifesta a incontestável responsabilidade dos integrantes do Conselho de Administração do IPREV/SC em sua função de gerir e fiscalizar o destino e a aplicação dos respectivos recursos previdenciários. Eis por que se torna imprescindível que todos esses conheçam, e conheçam bem, a legislação previdenciária e acompanhem de perto como se encontram sendo aplicados os recursos do fundo previdenciário no mercado financeiro, bem como, avaliando a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS/SC, para que, no amanhã, não tenham que se justificar e responder por negligências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, J. **Contribuição ao estudo da avaliação de risco e controles internos** Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – FEA/USP, São Paulo, 1998.

BENEDET, Renata. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC** – Conceito Editorial, São Paulo, 2011.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público: integração das áreas do ciclo de gestão: contabilidade, orçamento e auditoria e organização dos controles internos, como suporte à governança corporativa** – 3ª Ed. – Atlas, São Paulo, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MONTANA, Patrick J. , 1937. **Administração/Patrick J. Montana e Bruce H. Charnov**; tradução Cid Knipel Moreira; revisão técnica Álvaro Pequeno da Silva. – 3. ed. – Saraiva, São Paulo, 2010.

GUERRA, Evandro Martins – **Os controles externo e interno da Administração Pública**/ Evandro Martins Guerra, 2. ed. Ver. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm.

BRASIL. **Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008**. Disponível em <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/mps/2008/402.htm>.

BRASIL. **Lei Complementar n.101, de 4 de maio de 2000** - Lei de Responsabilidade Fiscal.
http://tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/lei_comp_101_00.pdf.

BRASIL. **Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004**. Disponível em <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2004/10887.htm>.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1976/6404.htm>.

BRASIL. **Súmulas do STF n.º 346 e 473**. Disponível em www.stf.jus.br.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar Estadual n.º 412, de junho de 2008**. Disponível em 200.192.66.20/alesc/docs/2008/412_2008_lei_complementar.doc.

SANTA CATARINA. **Decreto Estadual nº 3.337, de 23 de junho de 2010**. Disponível em www.portaldoservidor.sc.gov.br.